



Estratégia
Concursos

Aula 00 - Prof.^a Cássia

*TRT-AP/PA 8^a Região (Analista
Judiciário - Odontologia) Conhecimentos
Específicos*

Autor:

**Cássia Reginato, Larissa Oliveira
Ramos Silva, Mirela Sangoi
Barreto, Renata Pereira de Sousa
Barbosa, Stefania Maria Bernardi**
25 de Janeiro de 2023
Possamai Marques

Sumário

1 - Código de ética.....	4
2- Capítulo I.....	5
3- Capítulo II.....	5
4- Capítulo III.....	8
5 - Capítulo IV	10
6 - Capítulo V	12
7 - Capítulo VI	15
8 - Capítulo VII	17
9 - Capítulo VIII	19
10 - Capítulo IX.....	22
11 - Capítulo X.....	22
12 - Capítulo XI.....	23
13 - Capítulo XII.....	25
14 - Capítulo XIII.....	26
15 - Capítulo XIV	27
16 - Capítulo XV	28
17 - Capítulo XVI	29
17.1- Seção I - Da entrevista.....	32
17.2 - Seção II - Da publicação científica.....	33
18 - Capítulo XVII	34
19 - Capítulo XVIII.....	36
20 - Capítulo XIX	38
21- Princípios da Bioética	39



21.1 - Autonomia	39
21.2 - Beneficência.....	40
21.3 - Não-maleficência.....	40
21.4 - Justiça	40
22 - Novas resoluções	44
22.1 - Resolução 195/2019	44
22.2 - Resolução 196/2019	46
22.3 - Resolução 197/2019	49
22.4 - Resolução 198/2019	50
22.5 - Resolução 199/2019	53
23- Noções sobre o exercício da profissão	55
23.1- Exercício legal da odontologia	57
24 - Referências bibliográficas	59



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá aluno, tudo bem?

Nosso estudo hoje será sobre o Código de Ética!!! Precisamos ver os estudos como o "copo meio cheio e meio vazio": o copo meio cheio é que temos uma fonte o Código de Ética (basta ler e reler até assimilar), além de ser algo útil em nossa prática (nossos direitos e deveres) ... o copo meio vazio é ter que decorar, mas sempre somos capazes de ir um pouco mais (lembre disso quando estiver cansado)!

Aconselho você a baixar as aulas e ficar ouvindo nas horas vagas para assimilar os artigos!

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões.

E-mail: profcassiareginato.estrategia@gmail.com

Instagram: <https://www.instagram.com/cassia.reginato>

Dito tudo isso, vamos ao que interessa: estudar!!!

Desejo que você goste do material!!

Bom estudo



1 - CÓDIGO DE ÉTICA

Atualmente o nosso país é um dos que possui o maior número de dentistas no mundo, no dia a dia vemos muita propaganda através nas mídias sociais para divulgação do trabalho e casos clínicos, mas você sabia que o código de Ética Odontológica (CEO) trata desse assunto? A legislação brasileira não impede que os dentistas realizem publicidade dos serviços prestados nos meios de comunicação, mas devem ser respeitadas as normas estabelecidas no CEO.

Antes de iniciarmos a leitura deste *pdf* saiba que o nosso Código de Ética Odontológica foi aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia (CFO-118) em 11 de maio de 2012.



Para facilitar o estudo, enquanto estiver lendo pense nas situações diárias da prática odontológica para memorizar os diversos artigos contidos no código. Você verá que as questões geralmente cobram os mesmos artigos facilitando a memorização.

Vamos dividir o código em capítulos e sempre que existirem questões sobre os artigos dos capítulos elas serão comentadas! Fique atento: algumas questões trazem todas as assertivas corretas mas o aluno precisa identificar o capítulo que a questão trata para acertar a questão (ex: a questão pergunta sobre o relacionamento do dentista com o paciente, a questão traz 4 alternativas com assertivas corretas mas relacionadas ao relacionamento com a equipe e uma que se refere ao relacionamento com o dentista).

Após a leitura do Código de ética falaremos sobre os quatro princípios que norteiam a bioética e as resoluções mais recentes do CFO.



2- CAPÍTULO I

Art. 1º. O Código de Ética Odontológica regula os **direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares**, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito **público e/ou privado**, com a obrigação de **inscrição nos Conselhos de Odontologia**, segundo suas atribuições específicas.

Art. 2º. A Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.

Art. 3º. O objetivo de toda a atenção odontológica é a saúde do ser humano. Caberá aos profissionais da Odontologia, como integrantes da equipe de saúde, dirigir ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a **universalidade** de acesso aos serviços de saúde, **integralidade** da assistência à saúde, preservação da **autonomia** dos indivíduos, participação da comunidade, **hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde**.

Art. 4º. A natureza personalíssima da relação paciente/profissional na atividade odontológica visa demonstrar e reafirmar, através do cumprimento dos pressupostos estabelecidos por este Código de Ética, a peculiaridade que reveste a prestação de tais serviços, diversos, portanto, das demais prestações, bem como de atividade mercantil.

3- CAPÍTULO II

Este capítulo trata dos direitos fundamentais:

Art. 5º. Constituem **direitos fundamentais dos profissionais inscritos**, segundo suas atribuições específicas:

I - **diagnosticar, planejar e executar tratamentos**, com liberdade de convicção, **nos limites de suas atribuições**, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional;

II - **guardar sigilo a respeito das informações adquiridas** no desempenho de suas funções;

III - **contratar serviços de outros profissionais da Odontologia**, por escrito, de acordo com os preceitos deste Código e demais legislações em vigor;

IV - **recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado** onde as condições de trabalho **não sejam dignas, seguras e salubres**;



V - **renunciar ao atendimento do paciente**, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. Nestes casos tem o profissional o dever de comunicar previamente, por escrito, ao paciente ou seu responsável legal, fornecendo ao cirurgião-dentista que lhe suceder todas as informações necessárias para a continuidade do tratamento;

VI - recusar qualquer disposição estatutária, regimental, de instituição pública ou privada, que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, bem como **recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal**; e,

VII - **decidir**, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, **o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado**, evitando que o acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia.

Art. 6º. Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares **recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal**, ainda que sob supervisão do cirurgião-dentista.



(CESPE/EBSERH/CIRURGIÃO-DENTISTA/2018) De acordo com os princípios da bioética e (ou) do Código de Ética Odontológica, julgue os itens a seguir: (OBSERVAÇÃO: será apresentado apenas o item referente ao conteúdo dado).

Situação hipotética: Iniciado o tratamento odontológico de determinado paciente, o cirurgião-dentista decide renunciar ao atendimento sob a alegação da existência de fatos que possam prejudicar o bom relacionamento com o paciente e o pleno desempenho profissional. **Assertiva:** O fato de a alegação ter partido do próprio profissional impede a legalidade da renúncia.

Comentários:

De acordo com o Art. 5º. Constituem **direitos fundamentais dos profissionais inscritos**, segundo suas atribuições específicas:

V - **renunciar ao atendimento do paciente**, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. Nestes casos tem o profissional o dever de comunicar previamente, por escrito, ao paciente ou seu responsável legal, fornecendo ao cirurgião-dentista que lhe suceder todas as informações necessárias para a continuidade do tratamento.





Sobre o trabalho dos técnicos em saúde bucal e coletiva!

Art. 7º. Constituem direitos fundamentais dos técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal:

- I - executar, **sob a supervisão do cirurgião-dentista**, os procedimentos constantes na Lei nº 11.889/2008 e nas Resoluções do Conselho Federal;
- II - resguardar o segredo profissional; e,
- III - recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.



(FCC/TRT 23ª REGIÃO/APOIO ESPECIALIZADO/HIGIENE DENTAL/2007) O trabalho em equipe na clínica odontológica é regido pelas disposições do "Código de Ética Odontológica", fixado pelo Conselho Federal de Odontologia. Pode-se afirmar que este código se aplica.

- a) exclusiva e privativamente ao cirurgião-dentista, responsável pela equipe.
- b) ao cirurgião-dentista e ao técnico em higiene dental, mas não aos demais
- c) a todos que integram a equipe desde que tenham sua profissão regulamentada
- d) ao cirurgião-dentista, com as complementações da Associação Brasileira de Odontologia. Técnicos e demais auxiliares têm sua própria ética fixada pela Associação Nacional de Auxiliares e Técnicos de Odontologia.
- e) ao cirurgião-dentista e aos auxiliares de qualquer nível de formação.

Comentários:



De acordo com o Art. 1º. O Código de Ética Odontológica regula os direitos e deveres dos profissionais, das entidades e das operadoras de planos de saúde, com inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas.

Parágrafo único. As normas éticas deste Código devem ser seguidas pelos cirurgiões-dentistas, pelos profissionais de outras categorias auxiliares reconhecidas pelo CFO, independentemente da função ou cargo que ocupem, bem como pelas pessoas jurídicas.

A alternativa E está correta.



Como você pode perceber o auxiliar ou técnico deve executar as funções que correspondem ao seu âmbito de atuação como organizar e executar atividades de higiene bucal, processar filme radiográfico, preparar o paciente para o atendimento, auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, manipular materiais de uso odontológico, selecionar moldeiras e preparar modelos em gesso e executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho. Mas lembre-se: sempre com a **supervisão do dentista!**

4- CAPÍTULO III

Este capítulo trata dos **deveres fundamentais do dentista**, eles não são difíceis de memorizar, por exemplo, vimos na aula de biossegurança que o dentista deve preencher os prontuários com todos dados possíveis e mantê-los atualizados. Vamos conhecer quais os deveres dos dentistas?

Art. 8º. A fim de garantir a fiel aplicação deste Código, o cirurgião-dentista, os profissionais técnicos e auxiliares, e as pessoas jurídicas, que exerçam atividades no âmbito da Odontologia, devem cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão, e com discricção e fundamento, comunicar ao Conselho Regional fatos de que tenham conhecimento e caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Odontologia.





Art. 9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua **violação caracteriza infração ética**:

I - manter regularizadas suas **obrigações financeiras** junto ao **Conselho Regional**;

II - manter seus **dados cadastrais atualizados** junto ao **Conselho Regional**;

III - zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

IV - assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico;

V - exercer a profissão mantendo comportamento digno;

VI - **manter atualizados os conhecimentos profissionais**, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;

VII - **zelar pela saúde e pela dignidade do paciente**;

VIII - **resguardar o sigilo profissional**;

IX - promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado;

X - **elaborar e manter atualizados os prontuários** na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais;

XI - apontar falhas nos regulamentos e nas normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas para o exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

XII - propugnar pela harmonia na classe;

XIII - **abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Odontologia ou sua má conceituação**;

XIV - assumir responsabilidade pelos atos praticados, ainda que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente ou seu responsável;

XV - resguardar sempre a privacidade do paciente;



XVI - **não manter vínculo com entidade, empresas** ou outros desígnios que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em **situação ilegal, irregular ou inidônea**;

XVII - **comunicar aos Conselhos Regionais** sobre atividades que caracterizem o **exercício ilegal da Odontologia** e que sejam de seu conhecimento;

XVIII - encaminhar **o material ao laboratório de prótese dentária** devidamente acompanhado de **ficha específica assinada**; e,

XIX - registrar os procedimentos técnico-laboratoriais efetuados, mantendo-os em arquivo próprio, quando técnico em prótese dentária.

5 - CAPÍTULO IV

Este capítulo trata das **auditorias e perícias odontológicas**, algumas provas trazem questões sobre auditoria na odontologia, então vamos ver o que o código fala sobre esse assunto!?



Art. 10º. Constitui **infração ética**:

I - **deixar de atuar** com **absoluta isenção** quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência;

II - **intervir**, quando na qualidade de perito ou auditor, **nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado**, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado, que deve ser encaminhado a quem de direito;

III - **acumular as funções** de **perito/auditor** e **procedimentos** terapêuticos odontológicos **na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos**;

IV - prestar serviços de auditoria a pessoas físicas ou jurídicas que tenham obrigação de inscrição nos Conselhos e que não estejam regularmente inscritas no Conselho de sua jurisdição;



V - **negar**, na qualidade de profissional assistente, **informações odontológicas** consideradas **necessárias** ao pleito da concessão de benefícios previdenciários ou outras concessões facultadas na forma da Lei, **sobre seu paciente**, seja por meio de **atestados, declarações, relatórios, exames, pareceres** ou quaisquer outros documentos probatórios, desde que autorizado pelo paciente ou responsável legal interessado;

VI - **receber remuneração, gratificação ou qualquer outro benefício** por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, **quando na função de perito ou auditor**;

VII - realizar ou exigir procedimentos prejudiciais aos pacientes e ao profissional, contrários às normas de Vigilância Sanitária, exclusivamente para fins de auditoria ou perícia; e,

VIII - **exercer a função de perito**, quando:

a) for **parte interessada**;

b) tenha tido **participação como mandatário da parte**, ou sido designado como **assistente técnico de órgão do Ministério Público, ou tenha prestado depoimento como testemunha**;

c) **for cônjuge ou a parte for parente**, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral **até o segundo grau**; e,

d) a parte for paciente, ex-paciente ou qualquer pessoa que tenha ou teve relações sociais, afetivas, comerciais ou administrativas, capazes de **comprometer o caráter de imparcialidade** do ato pericial ou da auditoragem.



(CESPE/PM-MA/CIRURGIÃO-DENTISTA/2018) Com base no Código de Ética Odontológica, julgue o item seguinte.

Incorrerá em infração ética o profissional cirurgião-dentista que acumular as funções de perito/auditor e de executor de procedimentos terapêuticos odontológicos em uma mesma entidade prestadora de serviços odontológicos, ainda que a entidade não possua outro profissional habilitado para uma dessas funções.

() Certo

() Errado

Comentários:

De acordo com Art. 10º III constitui infração ética acumular as funções de perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos. **A alternativa está correta.**

6 - CAPÍTULO V

Este capítulo dispõe sobre como deve ser o **relacionamento com o paciente** (seção I) e com a equipe de saúde (seção II).

Com o Paciente

Art. 11º. **Constitui infração ética:**

- I - **discriminar o ser humano** de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;
- II - **aproveitar-se** de situações decorrentes da relação profissional/paciente para **obter vantagem física, emocional, financeira ou política;**
- III - **exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica;**
- IV - **deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;**
- V - **executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado;**
- VI - **abandonar paciente**, salvo por motivo justificável, circunstância em que serão conciliados os honorários e que deverá ser informado ao paciente ou ao seu responsável legal de necessidade da continuidade do tratamento;
- VII - **deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência**, quando não haja outro cirurgião-dentista em condições de fazê-lo;
- VIII - desrespeitar ou permitir que seja desrespeitado o paciente;
- IX - **adotar novas técnicas ou materiais** que **não tenham efetiva comprovação científica;**



X - **iniciar qualquer procedimento ou tratamento** odontológico **sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal**, exceto em casos de urgência ou emergência;

XI - **delegar a profissionais técnicos ou auxiliares atos ou atribuições exclusivas da profissão de cirurgião-dentista**;

XII - **opor-se a prestar esclarecimentos e/ou fornecer relatórios** sobre diagnósticos e terapêuticas, realizados no paciente, quando solicitados pelo mesmo, por seu representante legal ou nas formas previstas em lei;

XIII - executar procedimentos como técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar em prótese dentária, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas resoluções do Conselho Federal; e,

XIV - **propor ou executar tratamento fora do âmbito da Odontologia**.



(CESPE/EBSERH/CIRURGIÃO-DENTISTA/2018) De acordo com os princípios da bioética e (ou) do Código de Ética Odontológica, julgue os itens a seguir: (OBSERVAÇÃO: será apresentado apenas o item referente ao conteúdo dado).

Cometerá infração ética o cirurgião-dentista que, em casos de urgência ou emergência, iniciar procedimento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou de seu responsável legal.

Comentário:

De acordo com o Art. 11º, X constitui infração ética iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência. **A alternativa está incorreta**, casos como de urgência e emergência excluem a culpabilidade do cirurgião-dentista.

Com a Equipe de Saúde

Art. 12º. No relacionamento entre os inscritos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão mantidos o respeito, a lealdade e a colaboração técnico-científica.



Art. 13º. **Constitui infração ética:**

- I - agenciar, aliciar ou desviar paciente de colega, de instituição pública ou privada;
- II - assumir emprego ou função sucedendo o profissional demitido ou afastado em represália por atitude de defesa de movimento legítimo da categoria ou da aplicação deste Código;
- III - praticar ou permitir que se pratique **concorrência desleal**;
- IV - ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia;
- V - negar, injustificadamente, colaboração técnica de emergência ou serviços profissionais a colega;
- VI - **criticar erro técnico-científico de colega ausente**, salvo por meio de representação ao Conselho Regional;
- VII - explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários; descumprir ou desrespeitar a legislação pertinente no tocante às relações de trabalho entre os componentes da equipe de saúde;
- VIII - ceder consultório ou laboratório, sem a observância da legislação pertinente; e,
- IX - **delegar funções e competências a profissionais não habilitados** e/ou utilizar-se de serviços prestados por profissionais e/ou empresas não habilitados legalmente ou não regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição.



7 - CAPÍTULO VI

Agora falaremos sobre o **sigilo profissional** no exercício da prática odontológica:



Art. 14º. **Constitui infração ética:**

- I - **revelar**, sem justa causa, **fato sigiloso** de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- II - negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional; e,
- III - **fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente**, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, **em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto**, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas.



Parágrafo único. Compreende-se como **justa causa**, principalmente:

- I - **notificação compulsória de doença**;
- II - **colaboração com a justiça** nos casos previstos em lei;
- III - **perícia odontológica** nos seus exatos limites;
- IV - estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos; e,
- V - **revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz**.



Art. 15º. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na **cobrança judicial de honorários profissionais**.

Art. 16º. Não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as **condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres**.



(CESPE/TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/SAÚDE/CONSULTÓRIO DENTÁRIO/2010) Com relação à ética no exercício da profissão de técnico em saúde bucal (TSB), julgue o item a seguir.

Considere que, ao ser contratado para trabalhar no consultório de um cirurgião-dentista, um TSB lhe forneça informações relativas aos pacientes do consultório em que trabalhava anteriormente. Nessa situação, não se configura quebra de sigilo profissional por parte do TSB, uma vez que, no consultório anterior, ele não era o profissional responsável pelo tratamento dos pacientes.

() Certo

() Errado

Comentários:

O código de ética é claro no Art. 14º. e afirma ser infração ética no exercício da prática odontológica (então subentende-se que se aplique a todos que atuam no consultório odontológico) de acordo com I - revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão.

8 - CAPÍTULO VII

Já falamos sobre os **documentos odontológicos** na aula de biossegurança, mas não custa lembrar!

Art. 17º. É obrigatória a **elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário** e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma **física ou digital**.

Parágrafo único. Os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em **cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia**.



Art. 18º. **Constitui infração ética:**

I - **negar, ao paciente ou periciado, acesso a seu prontuário**, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como **deixar de lhe dar explicações necessárias** à sua compreensão, salvo quando ocasionem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

II - deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal;

III - **expedir documentos odontológicos: atestados**, declarações, relatórios, pareceres técnicos, laudos periciais, auditorias ou de verificação odontolegal, **sem ter praticado ato profissional que o justifique**, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade;

IV - **comercializar atestados odontológicos, recibos, notas fiscais, ou prescrições de especialidades farmacêuticas;**

V - **usar formulários de instituições públicas** para prescrever, encaminhar ou atestar fatos verificados **na clínica privada;**

VI - **deixar de emitir laudo dos exames por imagens** realizados em clínicas de radiologia; e,

VII - receitar, atestar, declarar ou emitir laudos, relatórios e pareceres técnicos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação, inclusive com o número de registro no Conselho Regional de Odontologia na sua



jurisdição, bem como **assinar em branco, folhas de receituários, atestados**, laudos ou quaisquer outros documentos odontológicos.



(CESPE/ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/ODONTOLOGIA/2010) No que concerne à ética profissional, julgue o item subsequente.

É dever fundamental do analista de saúde em odontologia elaborar e manter atualizados os prontuários dos pacientes, conservando-os em arquivo próprio.

☐ Certo

☐ Errado

Comentários:

Como a prova foi para o cargo de analista o enunciado traz esse termo, mas entenda a função é de dentista, e de acordo com o Código de Ética Odontológico Art. 17º. É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital. **A alternativa está correta.**



9 - CAPÍTULO VIII

Este capítulo dispõe sobre os honorários profissionais, você sabe como eles são calculados? Vamos entender?

Art. 19º. Na fixação dos **honorários profissionais**, serão considerados:

- I - **condição socio-econômica** do **paciente** e da comunidade;
- II - o **conceito do profissional**;
- III - o costume do lugar;
- IV - a **complexidade do caso**;
- V - o **tempo utilizado no atendimento**;
- VI - o caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;
- VII - **circunstância em que tenha sido prestado** o tratamento;
- VIII - a **cooperação do paciente durante o tratamento**;
- IX - o **custo operacional**; e,
- X - a liberdade para arbitrar seus honorários, sendo vedado o aviltamento profissional.



Parágrafo único. O profissional deve arbitrar o valor da consulta e dos procedimentos odontológicos, respeitando as disposições deste Código e comunicando previamente ao paciente os custos dos honorários profissionais.



Art. 20º. **Constitui infração ética**:

- I - oferecer **serviços gratuitos** a quem possa remunerá-los adequadamente;
- II - oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza;
- III - receber ou dar gratificação por encaminhamento de paciente;



IV - instituir cobrança através de procedimento mercantilista;

V - abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;

VI - **receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido em instituição pública, ou sob convênio ou contrato;**

VII - agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada para clínica particular;

VIII - permitir o oferecimento, ainda que de forma indireta, de seus serviços, através de outros meios como forma de brinde, premiação ou descontos;

IX - divulgar ou oferecer consultas e diagnósticos gratuitos ou sem compromisso; e,

X - a participação de cirurgião-dentista e entidades prestadoras de serviços odontológicos em cartão de descontos, caderno de descontos, "gift card" ou "vale presente" e demais atividades mercantilistas.

Art. 21º. O cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.



(CESPE/PM-MA/CIRURGIÃO-DENTISTA/2018) Com base no Código de Ética Odontológica, julgue o item seguinte.

É permitido que o cirurgião-dentista cobre remuneração adicional do paciente nos casos em que os valores dos serviços profissionais fixados pelo convênio forem inferiores aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.

() Certo

() Errado

Comentários:

De acordo com o Código de ética é vedado ao dentista, segundo Art. 20º. VI - receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido em instituição pública, ou sob convênio ou contrato; ainda no Art. 19º, parágrafo único, O profissional deve arbitrar o valor da consulta e dos procedimentos odontológicos, respeitando as disposições deste Código e comunicando previamente ao paciente os custos dos honorários profissionais.

A alternativa está errada.



(CESPE/PM-MA/CIRURGIÃO-DENTISTA/2018) Com base no Código de Ética Odontológica, julgue o item seguinte.

Cirurgião-dentista que possua clínica particular e trabalhe em instituição pública que apresente limitação no oferecimento de procedimentos odontológicos de maior custo ou complexidade está autorizado a indicar sua própria clínica particular aos pacientes que procurem atendimento na rede pública.

() Certo

() Errado

Comentários:

De acordo com o Art. 12 VIII - agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada, para clínica particular constitui infração ética. **A alternativa está errada.**



10 - CAPÍTULO IX

Vamos falar um pouco das disposições sobre as **especialidades**?

Art. 22º. O exercício e o anúncio das especialidades em Odontologia obedecerão ao disposto neste capítulo e às normas do Conselho Federal.

Art. 23º. O especialista, atendendo a paciente encaminhado por cirurgião-dentista, **atuará somente na área de sua especialidade requisitada.**

Parágrafo único. Após o atendimento, o paciente será, com os informes pertinentes, **restituído ao cirurgião-dentista que o encaminhou.**

Art. 24º. **É vedado intitular-se especialista sem inscrição da especialidade no Conselho Regional.**

Art. 25º. Para fins de diagnóstico e tratamento o especialista poderá conferenciar com outros profissionais.

11 - CAPÍTULO X

Este capítulo dispõe sobre o exercício do cirurgião-dentista no **âmbito hospitalar**, uma conquista recente da nossa classe.

Art. 26º. Compete ao cirurgião-dentista **internar e assistir paciente em hospitais públicos e privados**, com ou sem caráter filantrópico, respeitadas as normas técnico-administrativas das instituições.

Art. 27º. As atividades odontológicas exercidas em hospital obedecerão às normatizações pertinentes.

Art. 28º. **Constitui infração ética:**

I - **fazer qualquer intervenção fora do âmbito legal da Odontologia**; e,

II - **afastar-se de suas atividades profissionais**, mesmo temporariamente, **sem deixar outro cirurgião-dentista encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.**



12 - CAPÍTULO XI

Este capítulo dispõe sobre as **entidades com atividades no âmbito da odontologia**.

Art. 29º. Aplicam-se as disposições deste Código de Ética e as normas dos Conselhos de Odontologia **a todos àqueles que exerçam a Odontologia**, ainda que de **forma indireta**, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamento, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.

Art. 30º. Os profissionais inscritos prestadores de serviço responderão, nos limites de sua atribuição, solidariamente, pela infração ética praticada, ainda que não desenvolva a função de sócio ou responsável técnico pela entidade.



Art. 31º. **Constitui infração ética** a não observância pela entidade da obrigação de:

I - indicar um responsável técnico de acordo com as normas do Conselho Federal, bem como respeitar as orientações éticas fornecidas pelo mesmo;

II - manter a qualidade técnico-científica dos trabalhos realizados;

III - **propiciar ao profissional condições adequadas de instalações, recursos materiais, humanos e tecnológicos que garantam o seu desempenho pleno e seguro;**

IV - manter auditorias odontológicas constantes, através de profissionais capacitados, desde que respeitadas a autonomia dos profissionais;

V - restringir-se à elaboração de planos ou programas de saúde bucal que tenham respaldo técnico, administrativo e financeiro;

VI - manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para atendê-los; e,

VII - atender as determinações e notificações expedidas pela fiscalização do Conselho Regional, suspendendo a prática irregular e procedendo as devidas adequações.



Art. 32º. **Constitui infração ética:**

- I - apregoar vantagens irreais visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres;
- II - oferecer tratamento abaixo dos padrões de qualidade recomendáveis;
- III - **anunciar especialidades sem constar no corpo clínico os respectivos especialistas, com as devidas inscrições no Conselho Regional de sua jurisdição;**
- IV - anunciar especialidades sem as respectivas inscrições de especialistas no Conselho Regional;
- V - valer-se do poder econômico visando a estabelecer concorrência desleal com entidades congêneres ou profissionais individualmente;
- VI - deixar de manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para o atendimento e de responder às reclamações dos mesmos;
- VII - deixar de prestar os serviços ajustados no contrato;
- VIII - oferecer serviços profissionais como bonificação em concursos, sorteios, premiações e promoções de qualquer natureza;
- IX - elaborar planos de tratamento para serem executados por terceiros, inclusive na forma de perícia prévia;
- X - prestar serviços odontológicos, contratar empresas ou profissionais ilegais ou irregulares perante o Conselho Regional de sua jurisdição;
- XI - usar indiscriminadamente Raios X com finalidade, exclusivamente, administrativa em substituição à perícia/auditoria e aos serviços odontológicos;
- XII - deixar de proceder a atualização contratual, cadastral e de responsabilidade técnica, bem como de manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao Conselho Regional de sua jurisdição; e,
- XIII - constitui infração ética a participação de cirurgiões-dentistas como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados cartões de descontos, assim como a comprovada associação ou referenciamento de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários odontológicos, planos de financiamento ou consórcio.



13 - CAPÍTULO XII

Este capítulo dispõe sobre as responsabilidades do **responsável técnico e dos proprietários inscritos**:

Art. 33º. Ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas.

§ 1º É dever do responsável técnico, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha.

§ 2º É dever do responsável técnico, informar ao Conselho Regional, imediatamente, por escrito, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.



(CESPE/ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/ODONTOLOGIA/2010) No que concerne à ética profissional, julgue o item subsequente.

Quando investido em função de direção ou de responsável técnico, o profissional de odontologia deve assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional.

() Certo

() Errado

Comentários:

De acordo com o Art. 33º § 1º É dever do responsável técnico, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha. **A alternativa está correta.**



14 - CAPÍTULO XIII

Você sabia que nosso Código de Ética também fala sobre a atuação do cirurgião-dentista no **magistério**?

Art. 34º. No exercício do magistério, o profissional inscrito exaltará os princípios éticos e promoverá a divulgação deste Código.



Art. 35º. **Constitui infração ética:**

- I - utilizar-se do paciente e/ou do aluno de forma abusiva em aula ou pesquisa;
- II - **eximir-se de responsabilidade nos trabalhos executados em pacientes pelos alunos;**
- III - **utilizar-se da influência do cargo para aliciamento e/ou encaminhamento de pacientes para clínica particular;**
- IV - participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos;
- V - permitir a propaganda abusiva ou enganosa, de cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização;
- VI - aproveitar-se do aluno para obter vantagem física, emocional ou financeira;
- VII - aliciar pacientes ou alunos, oferecendo vantagens, benefícios ou gratuidades, para cursos de aperfeiçoamento, atualização ou especialização;
- VIII - **utilizar-se de formulário de instituições de ensino para atestar ou prescrever fatos verificados em consultórios particulares;** e,
- IX - permitir a prática clínica em pacientes por acadêmicos de Odontologia fora das diretrizes e planos pedagógicos da instituição de ensino superior, ou de regular programa de estágio e extensão, respondendo pela violação deste inciso o professor e o coordenador da respectiva atividade.



15 - CAPÍTULO XIV

Hoje em dia falamos muito sobre as células tronco e os dentes decíduos, vamos conhecer o que o nosso código fala sobre a **doação, o transplante e o banco de órgãos, tecidos e biomateriais?**

Art. 36º. Todos os registros do banco de ossos e dentes e outros tecidos devem ser de **caráter confidencial**, respeitando o **sigilo da identidade do doador e do receptor**.



Art. 37º. **Constitui infração ética:**

I - descumprir a legislação referente ao banco de tecidos e dentes ou colaborar direta ou indiretamente com outros profissionais nesse descumprimento;

II - utilizar-se do nome de outro profissional para fins de retirada dos tecidos e dentes dos bancos relacionados;

III - deixar de esclarecer ao doador, ao receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplantes de órgãos e tecidos; e,

IV - **participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos.**

(CESPE/EBSERH/CIRURGIÃO-DENTISTA/2018) De acordo com os princípios da bioética e (ou) do Código de Ética Odontológica, julgue os itens a seguir: (OBSERVAÇÃO: será apresentado apenas o item referente ao conteúdo dado).

De acordo com os princípios da bioética, a comercialização de dentes humanos poderá ser feita para fins de pesquisa ou de ensino, desde que respeitadas as indicações de extração.

() Certo

() Errado

Comentários:

De acordo com o Art. 37º IV é infração ética participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos.

A alternativa está errada.



16 - CAPÍTULO XV

Este capítulo dispõe sobre a atuação das **entidades da classe**.

Art. 38º. Compete às entidades da classe, através de seu presidente, fazer as comunicações pertinentes que sejam de indiscutível interesse público.

Parágrafo único. Esta atribuição poderá ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do titular.

Art. 39º. Cabe ao presidente e ao infrator a responsabilidade pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.



Art. 40º. **Constitui infração ética:**

I - servir-se da entidade para promoção própria, ou obtenção de vantagens pessoais;

II - prejudicar moral ou materialmente a entidade;

III - usar o nome da entidade para promoção de produtos comerciais sem que os mesmos tenham sido testados e comprovada sua eficácia na forma da Lei; e,

IV - desrespeitar entidade, injuriar ou difamar os seus diretores.



17 - CAPÍTULO XVI

Este é um capítulo super atual e importante, ele fala das normas que devem ser respeitadas para **anúncio, propaganda e publicidade na odontologia**.

Art. 41º. A comunicação e a divulgação em Odontologia obedecerão ao disposto neste Código.

§ 1º É vedado aos técnicos em prótese dentária, técnicos em saúde bucal, auxiliares de prótese dentária, bem como aos laboratórios de prótese dentária fazerem anúncios, propagandas ou publicidade dirigida ao público em geral.

§ 2º Aos profissionais citados no § 1º, com exceção do auxiliar em saúde bucal, serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do profissional ou do laboratório, do seu responsável técnico e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

§ 3º Nos laboratórios de prótese dentária deverá ser afixado, em local visível ao público em geral, informação fornecida pelo Conselho Regional de Odontologia da jurisdição sobre a restrição do atendimento direto ao paciente.

Art. 42º. Os anúncios, a propaganda e a publicidade poderão ser feitos em qualquer meio de comunicação, desde que obedecidos os preceitos deste Código.

Art. 43º. Na comunicação e divulgação é obrigatório constar o nome e o número de inscrição da pessoa física ou jurídica, bem como o nome representativo da profissão de cirurgião-dentista e também das demais profissões auxiliares regulamentadas. No caso de pessoas jurídicas, também o nome e o número de inscrição do responsável técnico.

§ 1º Poderão ainda constar na comunicação e divulgação:

I - áreas de atuação, procedimentos e técnicas de tratamento, desde que precedidos do título da especialidade registrada no Conselho Regional ou qualificação profissional de clínico geral. Áreas de atuação são procedimentos pertinentes às especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal;

II - as especialidades nas quais o cirurgião-dentista esteja inscrito no Conselho Regional;

III - os títulos de formação acadêmica stricto sensu e do magistério relativos à profissão;

IV - endereço, telefone, fax, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios, credenciamentos, atendimento domiciliar e hospitalar;

V - logomarca e/ou logotipo; e,



VI - a expressão "**clínico geral**", pelos profissionais que exerçam atividades pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso de graduação ou em cursos de pós-graduação.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, quando forem referidas ou ilustradas especialidades, deverão possuir, a seu serviço, profissional inscrito no Conselho Regional nas especialidades anunciadas, devendo, ainda, ser disponibilizada ao público a relação destes profissionais com suas qualificações, bem como os clínicos gerais com suas respectivas áreas de atuação, quando houver.



(CESPE/EBSERH/CIRURGIÃO-DENTISTA/2018) De acordo com os princípios da bioética e (ou) do Código de Ética Odontológica, julgue os itens a seguir: (OBSERVAÇÃO: será apresentado apenas o item referente ao conteúdo dado).

A divulgação de trabalhos realizados por laboratórios de prótese dentária por meio de propaganda dirigida ao público em geral é permitida pelo Código de Ética Odontológica.

Comentários:

De acordo com Art. 41º. A comunicação e a divulgação em Odontologia obedecerão ao disposto neste Código.

§ 1º É vedado aos técnicos em prótese dentária, técnicos em saúde bucal, auxiliares de prótese dentária, bem como aos laboratórios de prótese dentária fazerem anúncios, propagandas ou publicidade dirigida ao público em geral.

§ 2º Aos profissionais citados no § 1º, com exceção do auxiliar em saúde bucal, serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do profissional ou do laboratório, do seu responsável técnico e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

A alternativa é falsa.

Art. 44º. **Constitui infração ética:**

I - **fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia** ou contrarie o disposto neste Código;

II - **anunciar ou divulgar títulos, qualificações, especialidades que não possua**, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas;

III - **anunciar ou divulgar técnicas, terapias de tratamento, área da atuação, que não estejam devidamente comprovadas cientificamente**, assim como instalações e equipamentos que não tenham seu registro validado pelos órgãos competentes;

IV - **criticar técnicas utilizadas por outros profissionais como sendo inadequadas ou ultrapassadas**;

V - dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento ou divulgar resultados clínicos por meio de qualquer veículo de comunicação de massa, bem como permitir que sua participação na divulgação de assuntos odontológicos deixe de ter caráter exclusivo de esclarecimento e educação da coletividade;

VI - **divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente, a não ser com seu consentimento livre e esclarecido, ou de seu responsável legal, desde que não sejam para fins de autopromoção ou benefício do profissional, ou da entidade prestadora de serviços odontológicos**, observadas as demais previsões deste Código;

VII - aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão "popular";

VIII - induzir a opinião pública a acreditar que exista reserva de atuação clínica em Odontologia;

IX - oferecer trabalho gratuito com intenção de autopromoção ou promover campanhas oferecendo trocas de favores;

X - anunciar serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza ou através de aquisição de outros bens pela utilização de serviços prestados;

XI - promover direta ou indiretamente por intermédio de publicidade ou propaganda a poluição do ambiente;

XII - expor ao público leigo artifícios de propaganda, com o intuito de granjear clientela, especialmente a utilização de imagens e/ou expressões antes, durante e depois, relativas a procedimentos odontológicos;

XIII - participar de programas de comercialização coletiva oferecendo serviços nos veículos de comunicação; e,

XIV - realizar a divulgação e oferecer serviços odontológicos com finalidade mercantil e de aliciamento de pacientes, através de cartão de descontos, caderno de descontos, mala direta via internet, sites promocionais ou de compras coletivas, telemarketing ativo à população em geral, stands promocionais, caixas de som portáteis ou em veículos automotores, plaqueteiros entre outros meios que caracterizem concorrência desleal e desvalorização da profissão.

Art. 45º. Pela publicidade e propaganda em desacordo com as normas estabelecidas neste Código respondem solidariamente os proprietários, responsável técnico e demais profissionais que tenham concorrido na infração, na medida de sua culpabilidade.



Art. 46º. Aplicam-se, também, as normas deste Capítulo a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, operadoras de planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos ou quaisquer outras entidades.

17.1- Seção I - Da entrevista

Art. 47º. O profissional inscrito poderá utilizar-se de meios de comunicação para **conceder entrevistas ou palestras públicas sobre assuntos odontológicos de sua atribuição**, com finalidade de esclarecimento e **educação** no interesse da coletividade, sem que haja autopromoção ou sensacionalismo, preservando sempre o decoro da profissão, **sendo vedado anunciar neste ato o seu endereço profissional, endereço eletrônico e telefone.**



Art. 48º. **É vedado ao profissional inscrito:**

I - realizar palestras em escolas, empresas ou quaisquer entidades que tenham como objetivo a divulgação de serviços profissionais e interesses particulares, diversos da orientação e educação social quanto aos assuntos odontológicos;

II - distribuir material publicitário e oferecer brindes, prêmios, benefícios ou vantagens ao público leigo, em palestras realizadas em escolas, empresas ou quaisquer entidades, com finalidade de angariar clientela ou aliciamento;

III - realizar diagnóstico ou procedimentos odontológicos em escolas, empresas ou outras entidades, em decorrência da prática descrita nos termos desta seção; e,

IV - aliciar pacientes, aproveitando-se do acesso às escolas, empresas e demais entidades.

17.2 - Seção II - Da publicação científica



Art. 49º. **Constitui infração ética:**

- I - aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na **coautoria de obra científica**;
- II - apresentar como seu, no todo ou em parte, material didático ou obra científica de outrem, **ainda que não publicada**;
- III - publicar, sem autorização por escrito, **elemento que identifique o paciente** preservando a sua privacidade;
- IV - **utilizar-se, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, de dados, informações ou opiniões coletadas em partes publicadas ou não de sua obra**;
- V - divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente;
- VI - falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação; e,
- VII - publicar pesquisa em animais e seres humanos sem submetê-la à **avaliação prévia do comitê de ética** e pesquisa em seres humanos e do comitê de ética e pesquisa em animais.



18 - CAPÍTULO XVII

Este capítulo dispõe sobre a **pesquisa científica**:



Art. 50º. Constitui **infração ética**:

- I - desatender às normas do órgão competente e à legislação sobre pesquisa em saúde;
- II - utilizar-se de animais de experimentação sem objetivos claros e honestos de enriquecer os horizontes do conhecimento odontológico e, conseqüentemente, de ampliar os benefícios à sociedade;
- III - desrespeitar as limitações legais da profissão nos casos de experiência in anima nobili;
- IV - infringir a legislação que regula a utilização do cadáver para estudo e/ou exercícios de técnicas cirúrgicas;
- V - infringir a legislação que regula os transplantes de órgãos e tecidos post-mortem e do "próprio corpo vivo";
- VI - **realizar pesquisa em ser humano sem que este ou seu responsável, ou representante legal, tenha dado consentimento, livre e esclarecido, por escrito, sobre a natureza das consequências da pesquisa;**
- VII - usar, experimentalmente, sem autorização da autoridade competente, e sem o conhecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, qualquer tipo de **terapêutica ainda não liberada para uso no País;**
- VIII - manipular dados da pesquisa em benefício próprio ou de empresas e/ou instituições; e,
- IX - sobrepor o interesse da ciência ao da pessoa humana.





(CESPE/ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/ODONTOLOGIA/2010) No que concerne à ética profissional, julgue o item subsequente. Em instituições públicas, pode ser realizada pesquisa científica sem o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE).

- () Certo
() Errado

Comentários:

De acordo com o Art. 50º VI - realizar pesquisa em ser humano sem que este ou seu responsável, ou representante legal, tenha dado consentimento, livre e esclarecido, por escrito, sobre a natureza das consequências da pesquisa constitui infração ética. **A alternativa está errada.**



19 - CAPÍTULO XVIII

Agora muito importante sobre as **penas e suas aplicações**.

Art. 51º. Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma indireta ou omissa, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964:

- I - advertência confidencial, em aviso reservado;
- II - censura confidencial, em aviso reservado;
- III - censura pública, em publicação oficial;
- IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e,
- V - cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

Art. 52º. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

Parágrafo único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.

Art. 53º. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

- I - imputar a alguém conduta antiética de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;
- II - acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão;
- III - exercer, após ter sido alertado, atividade odontológica em pessoa jurídica, ilegal, inidônea ou irregular;
- IV - ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista;
- V - ultrapassar o estrito limite da competência legal de sua profissão;
- VI - manter atividade profissional durante a vigência de penalidade suspensiva;
- VII - veiculação de propaganda ilegal;
- VIII - praticar infração ao Código de Ética no exercício da função de dirigente de entidade de classe odontológica;
- IX - exercer ato privativo de profissional da Odontologia, sem estar para isso legalmente habilitado;



X - praticar ou ensejar atividade que não resguarde o decoro profissional;

XI - ofertar serviços odontológicos de forma abusiva, enganosa, imoral ou ilegal; e,

XII - ofertar serviços odontológicos em sites de compras coletivas ou similares.

Art. 54º. A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art. 55º. São circunstâncias que podem **agravar a pena**:

I - a reincidência;

II - a prática com dolo;

III - a inobservância das notificações expedidas pela fiscalização, o não comparecimento às solicitações ou intimações do Conselho Regional para esclarecimentos ou na instrução da ação ética disciplinar;

IV - qualquer forma de obstrução de processo;

V - o falso testemunho ou perjúrio;

VI - aproveitar-se da fragilidade do paciente; e,

VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função.

Art. 56º. São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I - não ter sido antes condenado por infração ética;

II - ter reparado ou minorado o dano; e,

III - culpa concorrente da vítima.

Art. 57º. Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada pena pecuniária a ser fixada pelo Conselho Regional, arbitrada entre 1 (uma) e 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade.

§ 1º O aumento da pena pecuniária deve ser proporcional à gravidade da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, a pena de multa será aplicada em dobro.



20 - CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58º. O profissional condenado por infração ética à pena disciplinar combinada com multa pecuniária, também poderá ser objeto de reabilitação, na forma prevista no Código de Processo Ético Odontológico.

Art. 59º. As alterações deste Código são da competência exclusiva do Conselho Federal, ouvidos os Conselhos Regionais.

Art. 60º. Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.



21- PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA

Os concursos costumam cobrar os quatro princípios que regem, de maneira geral, a bioética. Os princípios não devem ter prioridade um sobre o outro, mas servem como diretrizes que norteiam as decisões clínicas.

Veja quais são os quatro princípios:



Autonomia

Beneficência

Não-maleficência

Justiça

21.1 - Autonomia

É a capacidade do paciente decidir pelo tratamento que deseja. Esse princípio preconiza que não mais o profissional opte sozinho pelo tratamento que será realizado, por ser o “detentor” do conhecimento, mas que discuta com o paciente as opções possíveis, e cheguem a um consenso. A autonomia prevê que seja respeitado a vontade, crenças e valores pessoais, desde que sejam observados os princípios da beneficência e da não-maleficência.

21.2 - Beneficência

O princípio da beneficência corresponde a fazer o bem, sendo um dever do cirurgião-dentista como percebemos durante a leitura do Código de ética. É a promoção do bem estar do outro, zelando pela saúde e dignidade do paciente. Toda ação realizada pelo cirurgião-dentista deverá ser embasada cientificamente, com métodos e técnicas seguras, com respaldo na literatura. Em caso de pesquisas, o paciente deverá ser informado sobre esse fato. Toda ação deve gerar benefícios ao paciente.

21.3 - Não-maleficência

Alguns autores consideram a não-maleficência como um princípio dentro da beneficência. O conceito de não-maleficência compreende fazer bem ao paciente, como não causar dano. A não-maleficência relaciona-se à prudência e omissão. A prudência é quando o profissional é cauteloso para evitar acidentes e/ou erros durante os procedimentos, enquanto a omissão é quando o profissional deixa de realizar determinada ação e com isso, criam-se condições que implicam em riscos para o paciente.

21.4 - Justiça

O princípio da justiça relaciona-se com equidade. Está ligado ao compromisso ético com a universalidade e equidade na prestação de serviços da saúde, como a distribuição e alocação de recursos, etc. No Brasil, há muita diferença entre as regiões do país, entre áreas urbanas e rurais, etc, e por isso, o princípio da justiça prevê que toda a sociedade seja beneficiada pelos avanços tecnológicos da profissão, e não apenas uma parcela dela, havendo assim uma equidade na saúde.



(MPE MT - Pref. Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB - Odontólogo 2009) Das alternativas abaixo, NÃO pertence aos quatro princípios (Prima facie) da bioética:

- Princípio da autoridade;
- Princípio da justiça;
- Não-maleficência;
- Respeito à autonomia.

Comentários:

A letra A está correta. A Os princípios da bioética são: autonomia, não-maleficência, justiça e beneficência.

(IADES – UFBA/EBSERH - Cirurgião Dentista - 2014) O cirurgião-dentista realizou biópsia de lesão intrabucal em paciente de 61 anos de idade. O resultado do exame foi carcinoma epidermóide. O profissional revelou ao paciente que ele era portador de carcinoma, suas implicações e possíveis prognósticos. Ao expor sobre as opções de tratamento, o cirurgião-dentista foi omissivo entre várias formas existentes, expondo apenas aquela que sua clínica oferecia. Com base nessa situação hipotética, assinale a alternativa que apresenta qual dos princípios bioéticos o profissional ameaçou, em relação ao paciente, ao omitir outras opções de tratamento.

- a) Benemerência
- b) Benevolência
- c) Justiça
- d) Vulnerabilidade
- e) Autonomia

Comentários:

O gabarito é a letra E. Ao omitir informações, o profissional feriu o princípio da autonomia, pois dessa forma, o paciente não estará sendo bem informado de todas as opções para sua condição e por isso, não estará fazendo uma opção consciente e baseada em informações corretas, ferindo sua autonomia por decidir pelo melhor tratamento possível e disponível para seu caso. O profissional impediu que o paciente consentisse ou recusasse, de forma livre e esclarecida, com informação adequada e suficiente.

(Analista de Saúde da Família I / Dentista – 2016 - Pref. Alfenas/MG - UNILAVRAS) As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender aos fundamentos éticos e científicos pertinentes. Sendo assim, conforme estabelece a Resolução n.º 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, no Brasil, uma pesquisa com seres humanos só pode ser desenvolvida se apreciada pelo sistema Comitê de Ética em Pesquisa/Conselho



Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP). Essa resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os seguintes referenciais da bioética:

- a) consentimento livre e esclarecido, não maleficência, justiça e igualdade.
- b) autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade.
- c) universalidade, equidade e integralidade.
- d) universalidade, justiça e equidade.

Comentário:

O gabarito é letra B. Nessa resolução, há a distinção entre justiça e equidade. O consentimento livre e esclarecido não é um princípio, mas sim um ato (ou documento) de informação ao paciente, bem como universalidade e integralidade são princípios do SUS, e não da bioética ou da Resolução citada na questão. Abaixo transcrevo a parte da Resolução 466/2012 citada pela banca: “... I – AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES A presente Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, referenciais da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado”.





ENTENDA A DIFERENÇA ENTRE ALGUNS TERMOS!

Acabamos de estudar os quatro princípios da Bioética, mas gostaria de acrescentar outros termos que podem aparecer na sua prova! Eles se referem ao erro médico, foram extraídos do livro de Odontologia Legal de Jorge Paulete Vanrell (2002):

IMPERÍCIA: é caracterizada pela falta de observação das normas técnicas, por despreparo prático ou por insuficiência de conhecimento;

IMPRUDÊNCIA: quando o profissional, por ação ou omissão, assume procedimentos de risco para o paciente sem respaldo científico, ou sobretudo, sem esclarecimentos à parte interessada;

NEGLIGÊNCIA: é decorrente do descaso, do pouco interesse quanto aos deveres e compromissos éticos com o paciente e até com a instituição.

22 - NOVAS RESOLUÇÕES

Foram 5 resoluções aprovadas pelo CFO no início de 2019:

- Resolução 195/2019: Autoriza o cirurgião-dentista a realizar o registro, a inscrição e a divulgação de mais de duas especialidades, e dá outras providências;
- Resolução 196/2019: Autoriza a divulgação de autorretratos (selfie) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado final de tratamentos odontológicos, e dá outras providências;
- Resolução 197/2019: Proíbe a inscrição e o registro de alunos egressos de cursos de odontologia, integralmente realizados na modalidade de ensino à distância – EAD, e adota outras providências; -
- Resolução 198/2019: Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências;
- Resolução 199/2019: Proíbe a realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal por Cirurgiões-Dentistas fora de sua área de atuação, e dá outras providências.

22.1 - Resolução 195/2019

O Código de Ética não prevê que o cirurgião-dentista possa registrar mais de duas especialidades no Conselho, no entanto, essa norma não condiz com a realidade atual e o Conselho, com a resolução 195/2019, agora autoriza que o cirurgião-dentista registre quantas especialidades ele desejar, desde que se comprove estar dentro das conformidades da legislação específica do ensino odontológico.

Essa resolução é muito importante para valorização da classe odontológica, tendo em vista que vários profissionais já possuem mais de duas especialidades e, até então, não podiam fazer a divulgação ou, igualmente, a inscrição no respectivo Conselho Regional.





CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 91)

Autoriza o cirurgião-dentista a realizar o registro, a inscrição e a divulgação de mais de duas especialidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Plenário,

considerando a Lei nº 5.081/1966, que em seu artigo 6º, item I, autoriza o cirurgião-dentista a praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

considerando o art. 7º, item c, da mesma Lei nº 5.081/1966, que por sua vez veda o exercício de mais de duas especialidades, evidenciando o conflito e a incompatibilidade com o artigo anterior; e,

considerando, ainda, que não há proibição ou sequer restrição para a realização de mais de dois cursos de especialização, não havendo também justificativa razoável para impedir o registro, a inscrição e o anúncio de quantas especialidades o profissional comprovar regularmente a conclusão, resolve:

Art. 1º - Autorizar o registro, a inscrição e a regular divulgação, por cirurgião-dentista, de mais de duas especialidades odontológicas, desde que realizadas em conformidade com a legislação específica do ensino odontológico.

Art. 2º - Determinar, aos setores competentes, a adequação do sistema de cadastro para possibilitar a inserção das informações.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação na Imprensa Oficial, revogando as disposições em contrário.

JULIANO DO VALE, CD



22.2 - Resolução 196/2019

A resolução 196/2019 discorre sobre a divulgação de selfies feitas no diagnóstico e resultado final de tratamentos odontológicos. Fotos de “antes e depois” não eram autorizadas e agora são. No entanto, podem ser feitas apenas fotos do diagnóstico inicial e do tratamento concluído, não sendo autorizada a divulgação de fotos realizadas durante o tratamento.

Além disso, é necessária a assinatura do paciente de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido a respeito da divulgação do conteúdo. Em todas as publicações de imagens e/ou vídeos devem constar o nome do profissional que realizou o tratamento e o número de inscrição no conselho.



NOTA DO CFO:

" É preciso deixar claro que não está liberado indiscriminadamente o antes e depois e sim está regulamentado a forma de divulgação das imagens de diagnóstico, que corresponde ao antes, e da conclusão do tratamento realizado pelo próprio Cirurgião-Dentista. É o próprio profissional que pode fazer essa divulgação do tratamento concluído. Ou seja, não está liberado de forma indiscriminada, está regulamentado pelo Conselho Federal de Odontologia.

Qual o motivo da proibição de postagens das fotos de passo-a-passo, a exemplo de passos cirúrgicos de técnicas?

No Artigo 44, item 12, do Código de Ética Odontológica, expressamente estabelece que constitui infração ética publicações de antes, durante e depois. Por esse motivo, o Conselho Federal de Odontologia proíbe a exposição de imagens de “durante” o procedimento. Além dessa vedação do Código de Ética, existe o entendimento, também, que a exposição de determinados procedimentos podem causar pânico, receio ou medo nos pacientes, a exemplo da imagem de transcurso de cirurgias ortognáticas e procedimentos com alto grau de complexidade. Isso está permitido, mas restrito à publicações científicas, como já havia a previsão. O CFO reforçou essa previsão, também, na resolução 196/2019.

É permitido utilizar imagens ou vídeos de cursos nas redes sociais (bastidores, ambiente clínico, procedimentos, tratamentos)?



Não estão autorizadas imagens de diagnóstico e da conclusão de procedimento por pessoas jurídicas, as clínicas. A regulamentação é clara: a divulgação é permitida apenas por quem realiza o procedimento, ou seja, a divulgação do próprio Cirurgião-Dentista que executou o procedimento. A resolução 196 ressalta, ainda, que nas imagens deve constar o nome do profissional que realizou o procedimento e o número da inscrição junto ao respectivo CRO. No caso de clínica, pessoa jurídica, não atende a resolução 196 e, conseqüentemente, não pode fazer esse tipo de divulgação. No caso de pessoas jurídicas, permanece proibido a divulgação.”



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 91)

Autoriza a divulgação de autoretratos (selfie) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado final de tratamentos odontológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Plenário,

considerando que o direito à inviolabilidade da imagem é regulamentado na Constituição Federal como garantia fundamental e que o Código Civil Brasileiro, no artigo 20, regulamenta a possibilidade de disponibilidade desta garantia por terceiros perante autorização prévia e expressa de utilização por quem de direito;

considerando que as mídias sociais ganharam enorme expressão e repercussão como veículo de divulgação de assuntos odontológicos;

considerando a imperiosa necessidade de se regulamentar os critérios de uso de expressões, imagens e outras formas que impliquem na divulgação da odontologia, dos cirurgiões-dentistas e dos tratamentos odontológicos; e,

considerando que a natureza da responsabilidade civil do profissional cirurgião-dentista é contratual e, em consequência, a postagem de imagens é de sua inteira responsabilidade, resolve:



Art. 1º - Fica autorizada a divulgação de autoretratos (selfies) de cirurgiões dentistas, acompanhados de pacientes ou não, desde que com autorização prévia do paciente ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE.

§ 1º. - Ficam proibidas imagens que permitam a identificação de equipamentos, instrumentais, materiais e tecidos biológicos.

Art. 2º - Fica autorizada a divulgação de imagens relativas ao diagnóstico e à conclusão dos tratamentos odontológicos quando realizada por cirurgião-dentista responsável pela execução do procedimento, desde que com autorização prévia do paciente ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE.

§ 1º. - Continua proibido o uso de expressões escritas ou faladas que possam caracterizar o sensacionalismo, a autopromoção, a concorrência desleal, a mercantilização da Odontologia ou a promessa de resultado.

Art. 3º - Fica expressamente proibida a divulgação de vídeos e/ou imagens com conteúdo relativo ao transcurso e/ou à realização dos procedimentos, exceto em publicações científicas.

Art. 4º - Em todas as publicações de imagens e/ou vídeos deverão constar o nome do profissional e o seu número de inscrição, sendo vedada a divulgação de casos clínicos de autoria de terceiros.

Art. 5º - Em todas as hipóteses, serão consideradas infrações éticas, de manifesta gravidade, a divulgação de imagens, áudios e/ou vídeos de pacientes em desacordo com essa norma.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogados as disposições em contrário.

JULIANO DO VALE, CD



22.3 - Resolução 197/2019

A resolução 197/2019 discorre sobre cursos EAD em Odontologia. O CFO proíbe a inscrição e o registro de alunos egressos de cursos de odontologia, integralmente realizados na modalidade de ensino à distância EAD.



O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, “ad referendum” do plenário,

Considerando o art. 2º da Lei 4.324/64, que estabelece como competência dos

Conselhos de Odontologia trabalhar e zelar pelo bom conceito e pelo prestígio da profissão e dos que a exercem legalmente;

Considerando o art. 1º do Decreto 68.704/71, que regulamenta a lei de criação dos Conselhos de Odontologia e estabelece que cabe a esses, como órgãos de seleção, a disciplina e a fiscalização da Odontologia em todo o país;

Considerando a existência de conteúdos práticos laboratoriais, clínicos e cirúrgicos inerentes e indispensáveis à formação dos cirurgiões-dentistas, bem como a indispensável interação profissional-paciente;

Considerando a expansão das autorizações para realização de cursos de graduação com conteúdos na modalidade de ensino à distância, colocando em risco a qualidade da formação dos profissionais de saúde e, principalmente, colocando em risco a qualidade dos serviços ofertados à sociedade; e,

Considerando, ainda, a tramitação, no Congresso Nacional, de vários projetos distintos contra a oferta de cursos de graduação na modalidade de ensino à distância para formação de profissionais de saúde, com significativa repercussão e preocupação da sociedade:

RESOLVE:



Art. 1º. Proibir a inscrição e o registro de alunos egressos de cursos de odontologia, integralmente realizados na modalidade de ensino à distância - EAD, ficando esses impedidos de exercerem a profissão de cirurgião-dentista em todo o território nacional.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa

22.4 - Resolução 198/2019

A resolução trata do reconhecimento da especialidade de Harmonização Orofacial. Essa é uma resolução um pouco mais extensa, ela descreve as áreas de competência dessa especialidade e principalmente, quais os dentistas que também terão direito a se inscrever como especialistas nessa área (art. 9º da referida resolução):



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 91)

Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Plenário,

considerando o que dispõe o art. 6º, *caput* e incisos I e VI da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia, bem como o art. 4º, § 6º da Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, que regula o exercício da medicina;

considerando que o Código de Ética Odontológica dispõe que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano e da coletividade sem discriminação de qualquer forma ou pretexto e que é dever do cirurgião-dentista manter



atualizados os conhecimentos profissionais técnicos, científicos e culturais necessários ao pleno desempenho do exercício profissional; e,

considerando, ainda, a necessidade de regulamentar essa especialidade, em virtude da já existência de cursos de pós-graduação autorizados pelo MEC, em instituições de ensino superior, com o objetivo formar cirurgiões-dentistas especialistas em harmonização orofacial, resolve:

Art. 1º - Reconhecer a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica.

Art. 2º - Definir a Harmonização Orofacial como sendo um conjunto de procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face.

Art. 3º - As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:

a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I;

b) fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;

c) ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião-dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;

d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins;

e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins;

f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins.

Art. 4º - Será considerado especialista em Harmonização Orofacial com direito a inscrição e ao registro nos Conselhos de Odontologia, o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º - Serão reconhecidos como cursos de especialização em Harmonização Orofacial os que contenham carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas, divididas, no mínimo, 400



(quatrocentas) horas na área de concentração, 50 (cinquenta) horas na área conexa e 50 (cinquenta) horas para disciplinas obrigatórias.

§ 1º - Na área de concentração deverão constar, no mínimo, disciplinas de preenchedores faciais e toxina botulínica, fios orofaciais, lipoplastia facial, agregados leuco-plaquetários autólogos, mesoterapia e indutores percutâneos de colágeno e fototerapia facial.

§ 2º - Na área conexa deverão constar, no mínimo, disciplinas de anatomia de cabeça e pescoço, histofisiologia, anatomia da pele (epiderme, derme e tecido subcutâneo), farmacologia e farmacoterapia.

§ 3º - Na área obrigatória deverão constar, no mínimo, as disciplinas de ética e legislação odontológicas, metodologia científica e bioética.

Art. 6º - O Coordenador do curso de especialização em Harmonização Orofacial deve ser, no mínimo, pós-graduado (stricto sensu) em Odontologia.

Art. 7º - O corpo docente da área de concentração deverá ser composto, exclusivamente, por especialistas em Harmonização Orofacial registrados no Conselho Federal de Odontologia.

Art. 8º - O Conselho Federal de Odontologia registrará o título de especialista em Harmonização Orofacial exclusivamente obtido por instituições credenciadas pelo Sistema Conselho ou de ensino regulamentadas pelo MEC.

Art. 9º - Também terá direito ao registro como especialista em Harmonização Orofacial o cirurgião-dentista que:

a) apresente, a qualquer tempo, o certificado de conclusão ou comprove a efetiva coordenação de curso de especialização nesta área iniciado antes da vigência desta norma e regulamentado pelo MEC;

b) possuindo especialidade registrada em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, comprove, em até 180 (cento e oitenta) dias, atuação efetiva em harmonização orofacial nos últimos 5(cinco) anos;

c) possuindo qualquer outra especialidade registrada, comprove, em até 180 (cento e oitenta) dias, atuação efetiva nos últimos 5 (cinco) anos e a realização de cursos, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e que contenham conteúdos práticos com pacientes na área de preenchedores faciais e toxina botulínica, fios faciais, lipoplastia facial, agregados leuco-plaquetários autólogos, mesoterapia e indutores percutâneos de colágeno e fototerapia facial.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JULIANO DO VALE, CD



22.5 - Resolução 199/2019

A resolução 199/2019 fala sobre a proibição da realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal por cirurgiões-dentistas fora de sua área de atuação, e dá outras providências. Essa resolução proíbe a prescrição e divulgação de terapias de modulação e/ou reposição hormonal fora da sua área de competência e atuação. Ou seja, tratar de condições sistêmicas e doenças que não sejam da área de competência de Odontologia.

Essa resolução também especifica que o dentista poderá prescrever os medicamentos e fármacos dos grupos terapêuticos dos esteroides ou peptídeos anabolizantes, indicados em Odontologia, mas a prescrição deverá conter a identificação, endereço e telefone do profissional, CRO e CPF, nome e endereço do paciente e o CID relativo à doença que está sendo tratada (que deverá ser de competência do cirurgião-dentista).



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 92)

Proíbe a realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal por cirurgiões-dentistas fora de sua área de atuação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Plenário,

considerando que a Lei 5.081/66 estabelece que é de competência do cirurgião-dentista prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas, de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

considerando a Lei 9.965/2000, que regulamenta a venda e dispensação do grupo terapêutico dos esteroides e peptídeos anabolizantes, quando prescritos por cirurgiões-dentistas;

considerando, ainda, que não há, na docência *lato sensu* ou *stricto sensu*, cursos de habilitação ou especialização denominados de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal em Odontologia; e,

considerando que é dever do cirurgião-dentista guardar absoluto respeito pela saúde e pela vida do ser humano, sendo-lhe vedado realizar atos não consagrados nos meios acadêmicos ou ainda não aceitos pela comunidade científica, resolve:

Art. 1º - Ficam vedadas, ao cirurgião-dentista, a prescrição e a divulgação de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal, bem como a utilização de quaisquer outros termos não reconhecidos cientificamente, fora da sua área de competência e atuação.



Art. 2º - O cirurgião-dentista poderá prescrever os medicamentos e fármacos dos grupos terapêuticos dos esteroides ou peptídeos anabolizantes, indicados em odontologia, nos termos da Lei Federal 9.965/2000.

Parágrafo único - A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação, endereço e telefone do profissional, o número de registro no CRO de sua jurisdição, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), além do nome e endereço do paciente e o Código Internacional de Doenças (CID) relativo à doença cujo tratamento seja de competência do cirurgião-dentista.

Art. 3º - Fica expressamente proibido ao cirurgião-dentista ministrar, promover e/ou divulgar cursos de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal ou outra denominação não reconhecida cientificamente e fora do âmbito da odontologia.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JULIANO DO VALE, CD



23- NOÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

O decreto nº 20.931 foi um dos primeiros a regular o exercício da odontologia. Posteriormente a Lei nº 1.314 determinou duas condições para o exercício da odontologia:

- Possuir diploma expedido por estabelecimento oficial ou legalmente reconhecido
- Registro nos órgãos competentes.

Atualmente a Lei nº 5.081 de 1966 é responsável por regulamentar o exercício profissional da Odontologia.

Art. 1º O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

DO CIRURGIÃO-DENTISTA

Art. 2º O exercício da Odontologia no território nacional **só é permitido** ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, **após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia** sob cuja jurisdição, se achar o local de sua atividade.

Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

Art. 5º É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Odontologia.

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.215, de 30/6/1975)

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;



III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.215, de 30/6/1975)

IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e troncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7º É vedado ao cirurgião-dentista:

- a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;
- b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;
- c) exercício de mais de duas especialidades;
- d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;
- e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;
- f) divulgar benefícios recebidos de clientes;
- g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Art. 12. O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando a presente Lei.



Alguns comentários:

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.215, de 30/6/1975)

A análise do inciso nos permite afirmar que o cirurgião-dentista e o médico são os únicos profissionais habilitados a atestar para abonar a falta do trabalhador; além disso, reconhece a importância do estado mórbido de competência odontológica.

É VEDADO:

c) exercício de mais de duas especialidades;

Vimos que a resolução 195/2019, agora autoriza que o cirurgião-dentista registre quantas especialidades ele desejar, desde que se comprove estar dentro das conformidades da legislação específica do ensino odontológico.

23.1- Exercício legal da odontologia

Chamamos de exercício legal ou lícito aquele que se baseia nas normas do direito. Para exercer a profissão o dentista deve apresentar dois documentos para possuir habilitação legal para o exercício da atividade:

a) Habilitação profissional: é obtida através da entrega do diploma após conclusão da graduação (instituições particulares necessitam do reconhecimento do Ministério da Educação, as públicas não necessitam do reconhecimento).

No caso de estrangeiros (que fizeram sua formação no país de origem e residem no Brasil) se faz necessária a revalidação do diploma no Brasil.

b) Habilitação legal: é obtida através do envio do diploma ao Conselho Regional. A inscrição deve ser realizada na área de jurisprudência (estado) onde o profissional pretende atuar.

Inscrição provisória: Instituída pelo Conselho Federal para facilitar o exercício de recém-formados, é uma permissão para o exercício profissional pelo prazo improrrogável de até 2 anos, solicitada no Conselho Regional do estado em que o dentista pretende atuar.



Inscrição Principal: habilitação concedida ao profissional na jurisdição estadual, onde fez a sua inscrição, para atuar. Outra situação prevista é a de exercício profissional por até 90 dias consecutivos em outra localidade do território nacional. No caso de mudança de sede, o profissional deverá solicitar a transferência de inscrição.

Inscrição secundária: inscrição solicitada por dentista que exerce a atividade profissional em outro estado (além do que já exerce e possui a inscrição principal).

Inscrição temporária: Concedida ao dentista estrangeiro que exerce atividade no Brasil. A inscrição é cancelada na data de expiração do visto.

Inscrição remida: autorização concedida quando o dentista completa 70 anos e que não possui penalidades éticas em seu histórico. A contar dessa data ele fica dispensado do pagamento da anuidade.

Suspensão da inscrição: pode ser solicitada por motivos como afastamento temporário por doença ou por posse de cargo eletivo.

Cancelamento de inscrição: ocorrerá quando o dentista encerrar seu exercício profissional ou mudar de categoria



24 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

http://www.forp.usp.br/restauradora/etica/c_etica/c_etica.htm

Jorge Paulete Vanrell. Odontologia legal & Antropologia Forense, 2002.

Revista Odonto • Ano 16, n. 32, jul. dez. 2008, São Bernardo do Campo, SP, Metodista



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.